



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001942/2007-47
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.254 – 1ª Turma
Sessão de 2 de março de 2016
Matéria DEPÓSITO JUDICIAL NÃO INTEGRAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ UNIBANCO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, são inexigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente, mantendo-se a exigência apenas sobre o montante não alcançado pelo depósito.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por unanimidade de votos e, no mérito, negado provimento por maioria de votos, vencido o Conselheiro André Mendes Moura. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freiras Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LIVIA DE CARLI GERMANO (Suplente

Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ E CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls 493 e ss. (no 4º volume do e-processo), contra o acórdão nº 1101-00.050, de 13 de maio de 2009 (e-fls 484 e ss., no 4º volume do e-processo), que, no mérito e por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para "*excluir da matéria tributável o valor lançado em duplicidade, conforme atestado pela DEINF, bem como excluir a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor depositado*".

Na matéria objeto da presente discussão, tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. O depósito suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada.

Do relatado sobre a matéria objeto do recurso fazendário no acórdão recorrido, verifica-se que contra a empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2002, referentes à matéria discutida em Mandado de Segurança (tributação de lucros auferidos no exterior por sucursal, controlada ou coligada pela equivalência patrimonial). A empresa efetuou depósito judicial em dinheiro a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e todos os seus consectários legais. A Fiscalização, no entanto, verificou que o depósito não foi integral, uma vez que, no cálculo, a Contribuinte excluiu o montante da variação cambial do investimento, matéria que também se encontra *sub judice* no Mandado de Segurança. Considerando, assim, que o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa, lavrou os autos de infração para a exigência dos tributos, juros de mora e multa de ofício.

Como se vê do Termo de Verificação de Infração (e-fls. 196 e ss.), os valores discutidos em juízo eram **de R\$ 297.071.306,81, relativos ao IRPJ, e de R\$ 106.945.670,460, relativos à CSLL, enquanto que os valores depositados foram, respectivamente, de R\$ 3.284.641,96 e de R\$ 1.182.471,10.** A Fiscalização constituiu crédito tributário respectivamente de R\$ 297.071.306,81 e R\$ 106.945.670,460 (ou seja, no montante integral discutido em juízo), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão nº CSRF/01-05.148, cuja ementa está assim redigida na parte de interesse:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE - MULTA E JUROS - O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a

exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.

No mérito, a Recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) de acordo com o art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com a efetivação do depósito do seu montante integral. Cita doutrina de Luciano Amaro nesse sentido, bem como a Súmula nº 112 do STJ (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”); e
- b) uma vez que os valores depositados foram inferiores ao montante integral do crédito tributário (fato reconhecido pela Contribuinte), não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ficando configurada a situação prevista no art. 6º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual devem ser exigidos o tributo, a multa de ofício e os juros moratórios.

Pede, então, que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja "*reformado em parte o v. Acórdão ora recorrido, restaurando a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor depositado judicialmente pelo contribuinte, que haviam sido excluídos indevidamente no citado julgado*".

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 513/515, havendo a Contribuinte apresentado contrarrazões (e-fls. 577 e ss.) tempestivamente, protestando pelo não provimento do recurso fazendário. Em apertada síntese, aduz a Contribuinte que:

- a) a jurisprudência da CSRF e do CARF vai em sentido contrário à tese sustentada pela Fazenda, afastando a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre as parcelas que estejam abarcadas por depósito, e transcreve excertos de julgado, acrescentando que, ainda que não houvesse entendimento dominante nesse sentido, tal exigência não encontra qualquer razoabilidade;
- b) restou amplamente demonstrado a existência de depósito judicial integral em relação à exigência do resultado positivo da equivalência patrimonial dos lucros auferidos no exterior por suas filiadas, coligadas e controladas, questão que se encontra *sub judice* nos autos de Mandado de Segurança;
- c) não pode sofrer sanção (multa de ofício) por falta de recolhimento de tributo cuja incidência ainda é discutida judicialmente e sobre o qual a quantia exigida foi depositada em juízo;
- d) que não pode incidir juros de mora, uma vez que sobre tais valores já incidem juros, sendo que os valores depositados judicialmente são imediatamente colocados à disposição da União;
- e) ao final salienta que a empresa possui provimento judicial em fase de análise de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, afastando a totalidade da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão que remanesce no presente processo para apreciação por esta 1ª Turma da CSRF se situa na abrangência da imposição de multa de multa de ofício e da incidência juros de mora em lançamento quando há depósito judicial que alcança apenas parte do crédito tributário: se multa e juros alcançam a totalidade do crédito (uma vez que apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito), ou apenas a parte do crédito não garantida pelo depósito judicial (pelo fato de que o depósito em montante não integral suspende a exigibilidade do crédito até o montante depositado).

Como se viu, a Turma *a quo* entendeu que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela por ele alcançada. Aquele Colegiado, ao interpretar o art. 151, inciso II, do CTN, que coloca entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário "o depósito do seu montante integral", asseverou que "*a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral*", sendo que "*o depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito*". Vale transcrever excerto do voto condutor proferido pela Conselheira Sandra Faroni:

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito no caso de depósito parcial foi por diversas vezes por mim enfrentada na antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Naquelas ocasiões, analisando os efeitos do depósito, quando parcial, ponderei ser óbvio que sobre a parcela depositada não é possível prosseguir na cobrança, nem converter o valor depositado em renda. Portanto, indiscutível que a exigibilidade, sobre o valor depositado, se encontra suspensa.

Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral. O depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento na cobrança.

A jurisprudência da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que o depósito existente no momento da lavratura do auto de infração afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, até o montante coberto pelo depósito.

Correta, a meu ver, a interpretação dada ao dispositivo do CTN que trata da suspensão da exigibilidade. Não há sentido em se fazer a multa de ofício e os juros moratórios alcançarem parcela de crédito tributário depositada judicialmente em decorrência da discussão, em juízo, acerca da exigibilidade mesma do crédito. No caso presente, como destacado no Termo de Verificação de Infração, o montante depositado judicialmente corresponde a um centésimo do total discutido em juízo (e-fls. 205).

Observe-se, também, que, como assinala o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em recente julgado da 3ª Turma da CSRF (acórdão de nº 9303-003.221, de 27 de novembro de 2014), "*o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício*", fazendo referência ao art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Vale transcrever a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

(...)

E excerto do acórdão em tela:

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas e de possíveis diferenças, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

No caso dos autos a parcela deposita é bem pequena, proporcionalmente ao montante total exigido. Mas o entendimento defendido pela recorrente torna-se flagrantemente contrário ao que se imagina que a norma quer tutelar (que seria: neutralizar os efeitos da mora decorrentes da discussão judicial sobre o crédito tributário pendente de discussão), quando o

contribuinte deposita a quase totalidade do valor exigido, pois, muitas vezes, a diferença pode ser de R\$ 1,00. E aí, se não houve a totalidade do depósito, será cobrada multa de ofício e juros de mora sobre quase tudo que já estava depositado em juízo?

Como o direito não pode oscilar em razão dos montantes envolvidos, penso que a melhor exegese a ser concebida ao art. 151, inciso II, do CTN, é aquela dada pelo acórdão recorrido, que excluiu do lançamento a multa de ofício e os juros de mora exigidos sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente.

Por oportuno, saliento que a Súmula STJ nº 112 não vincula este Colegiado.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo